



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1409, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	001
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	002; 003
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	004; 005; 006; 008
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	007
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	009
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	010
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	011; 021; 022; 023
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	012; 013
Senador Paulo Paim (PT/RS)	014; 015; 016; 025
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	017
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	018
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	019
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	020
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	024
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	026; 029
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	027
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	028
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	030
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	031; 032

TOTAL DE EMENDAS: 32



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.409, de 2020)

Dê-se ao inciso VII do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 2020, constante do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 3º-A.

.....

§ 1º

.....

VII – bombeiros e brigadistas civis que prestem serviços em unidades de saúde e bombeiros militares;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta traz direitos e garantias aos profissionais envolvidos na política de enfrentamento da COVID-19 e tramitou diretamente na Sessão Deliberativa Extraordinária (VIRTUAL) no Plenário da Câmara dos Deputados, sob regime de urgência, no último dia 28 de abril.

Esse projeto de lei se fundamenta na legítima preocupação do Poder Legislativo com a atual condição da saúde e dos profissionais que atuam diretamente no enfrentamento da calamidade pública que atinge todo o país, numa luta dia-a-dia para salvar vidas, se expondo a todos os riscos inerentes ao combate do coronavírus COVID-19.

Fundamentada nessa mesma preocupação, fui procurada pela Deputada Federal Edna Henrique, do meu estado da Paraíba, que externou sua preocupação com as categorias dos bombeiros e brigadistas civis que

trabalham nas unidades de saúde e sua dificuldade em operacionalizar emenda de mesmo teor quando do trâmite célere de Plenário na Câmara dos Deputados.

Entendemos que esses bombeiros e brigadistas não são convocados aleatoriamente para prestar serviços em hospitais ou unidades de saúde, que prestam serviços de atenção a urgências e emergências. São trabalhadores fixos, que atuam permanentemente acionados por profissionais da saúde em auxílio aos atendimentos prestados. Cumprem escalas de plantão, portanto em contato próximo com as pessoas que procuram essas unidades e que podem estar contaminadas com COVID-19, em muitos dos casos sem apresentar sintomas da doença.

O nosso intuito é acrescentá-los ao extenso rol de profissionais que, em razão de seu trabalho, encontram-se sob risco maior de contágio pelo coronavírus, considerando assim trata-se de medida de segurança razoável para esses profissionais.

Diante todo o exposto, solicitamos apoio dos demais Senadores e da Relatoria para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,



Senadora DANIELLA RIBEIRO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(Ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte nova redação ao §2º do art. 3º -A, contido no art. 1º do PL 1409 de 2020, a fim de consignar expressamente que os protocolos de uso dos EPI's serão elaborados pelo Ministério da Saúde:

“Art. 3º-A.....

§2º. O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação, cabendo ao Ministério da saúde a elaboração desses protocolos clínicos de acordo com o grau de risco para o contágio do vírus SARS-CoV-2 nos serviços de saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa emenda de redação com objetivo de consignar em lei expressamente que caberá ao Ministério da Saúde a elaboração dos protocolos clínicos que determinarão como e qual equipamento deve ser utilizado em cada caso.

Entendemos ser efetiva essa emenda de redação para que haja em nosso país padronização das regras a serem seguidas pelas instituições de saúde, pois caso contrário, cada uma das entidades poderiam utilizar aleatoriamente equipamentos se os devidos estudos clínicos que atestem a efetividade dos EPI's para aquele caso em concreto.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista da Saúde



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN
(Ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte nova redação aos incisos XI e XIX do §1º do art. 3º -A, contido no art. 1º do PL 1409 de 2020, a fim de consignar expressamente que as carreiras de auxiliar de enfermagem e técnico em radiologia se inserem no rol das atividades que abrangidas pelo Projeto de lei:

“Art. 3º-A.....

XI – técnico e auxiliar de enfermagem;

XIX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus, incluindo nesse rol os técnicos e auxiliares de radiologia, maqueiros e padoleiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa emenda de redação com objetivo de consignar em lei que as carreiras de auxiliar de enfermagem e técnico em radiologia também estão incluídas no rol de atividades que receberão os devidos EPI's para utilização no desenvolvimento de suas funções.

Apenas para elucidar a distinção entre as carreiras de técnico em enfermagem para a de auxiliar de enfermagem, importante destacar que as categorias têm competências distintas, mas todas estão voltadas para o cuidar em enfermagem. O enfermeiro é o profissional que trabalha com maior complexidade. Ele planeja e lidera o trabalho do técnico e do auxiliar, embora também possa executar essas funções. Já o técnico, cuida de pacientes em casos graves de maior complexidade, e os auxiliares, dos que não são graves, ou seja, de baixa complexidade.

Já o técnico em radiologia, exerce função primordial no descobrimento e na gravidade do COVID19, visto que ele faz o raio X nos pulmões das pessoas acometidas pela doença. Desta forma, entendemos ser crucial que essas categorias estejam claras no texto da lei, para que lhe sejam garantidos os devidos equipamentos de proteção individual.

Estamos vivendo a mais importante pandemia da história mundial recente causada por um novo coronavírus (SARS-CoV-2), que desencadeia a patologia denominada de COVID-19, com significativo impacto na economia, na saúde pública e na saúde mental de toda a sociedade.

A Pandemia da COVID-19 no Brasil tem avançado com o passar dos dias e alcançando números expressivos no que diz respeito aos milhares de casos e de mortes confirmados.

Dentro da perspectiva dos profissionais da saúde, há ainda maior preocupação quanto aos infectados pelo SARS-CoV-2. Acredita-se que ao menos 90 mil profissionais de saúde de todo o mundo estão infectados com o novo coronavírus, possivelmente o dobro disto, em meio a relatos de escassez contínua de equipamentos de proteção, disse o Conselho International de Enfermeiros (ICN).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

As infecções acontecem por motivos como falta de equipamentos de proteção individual, treinamento ruim e subdimensionamento de equipes e por estes motivos é que almejamos que esta legislação deve alcançar também os auxiliares de enfermagem assim como os profissionais da área de imagem que estão em igualdade de exposição ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista da Saúde



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do Art. 3º-A, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.409 de 2020:

“Art. 3º-A

.....
§ 3º Os profissionais essenciais constantes do § 1º deste artigo, terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19. “

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto tem fundamental e importante intuito ao prever a obrigação de cuidado com aqueles que estão se colocando em risco, e consequentemente a sua família, para manter a continuidade de serviços importantes nesse momento de combate à pandemia.

O dispositivo a que pretendo alterar, prevê a prioridade para teste de diagnóstico de COVID-19, aos profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do vírus, entretanto, entendo fundamental que estendamos essa prioridade a todos os profissionais considerados essenciais, uma vez que todos esses estão se colocando em risco ao exercer suas funções, muitas vezes em contato com diversas pessoas e nos mais diversos ambientes, inclusive em unidades de saúde, não sendo justo restringir essa medida, uma vez que é obrigação do Estado fornecer esse teste, que deveria se estender à toda a população, como medida de prevenção para real dimensão da situação do coronavírus no País, entretanto, não sendo isso possível, que minimamente se dê prioridade àqueles profissionais tidos como essenciais nesse momento de calamidade pública.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PL 1409/2020
00005

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente o seguinte inciso XX, ao § 1º, do Art. 3º-A, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.409 de 2020:

“Art. 3º-A
§ 1º.....
.....
XX – bombeiros civis e brigadistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a Pandemia da COVID-19, algumas atividades são tidas como essenciais, visando dar continuidade a importantes serviços, por isso é fundamental a medida adotada pelo presente projeto, visando garantir maior proteção aos profissionais elencados, entretanto, os bombeiros civis e brigadistas têm sido demandados para atuação, assim como os demais profissionais elencados, se expondo a riscos de sua saúde, e por consequência de levar esses riscos inclusive à sua família, sendo importante que incluamos esses profissionais no rol dos profissionais essenciais durante o combate à pandemia, para que tenham a devida proteção.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP



EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente os seguintes incisos XX, XXI e XXII, ao § 1º, do Art. 3º-A, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.409 de 2020:

“Art. 3º-A
§ 1º.....
.....
XX – policiais penais e agentes socioeducativos;
XXI – agentes de segurança privada;
XXII – aeronautas, aeroviários e controladores de voos.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com a Pandemia da COVID-19, algumas atividades são tidas como essenciais, visando dar continuidade a importantes serviços, por isso é fundamental a medida adotada pelo presente projeto, visando garantir maior proteção aos profissionais elencados, entretanto, importantes profissionais que têm estado em atividade pela essencialidade dos serviços que prestam, ficaram fora do texto oriundo da câmara.

Os Policiais Penais e os Agentes Socioeducativos, que estão em contato direto com criminosos maiores de idade e menores infratores, respectivamente, bem como seus familiares, estão em constante exposição ao vírus.

Assim como, agentes de segurança privada, aeronautas, aeroviários e controladores de voos, que exercem serviços essenciais e estão impossibilitados de parar durante a pandemia, sendo fundamental sua inclusão no rol constante do § 1º, para o devido amparo desses profissionais.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Insira-se o seguinte inciso XII ao §1º do art. 3º-A da Lei 13.979/2020, previsto no art. 1º do PL 1409/2020, renumerando-se os demais:

“Art. 3º-A
§ 1º
.....
XII – auxiliares de enfermagem;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os auxiliares de enfermagem no rol de profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública. Esses profissionais são essenciais à manutenção do sistema de saúde. Eles são responsáveis pelo primeiro contato com o paciente, passando informações e fazendo a preparação das pessoas aos cuidados de médicos e enfermeiros.

Em linhas gerais, tem a função de zelar pelo bem-estar do paciente, cuidando de sua higiene e alimentação, fazendo curativos e ministrando medicamentos.

Nesse sentido, não há razão de serem excluídos do projeto em questão, visto que fazem parte da equipe de saúde composta por médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, que atua diretamente no combate ao coronavírus.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PL 1409/2020
00008

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º, ao Art. 3º-A, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 1.409 de 2020:

“Art. 3º-A

.....
§ 4º Para a finalidade do que trata o § 2º deste artigo, o poder público e os empregadores terão prioridade na aquisição dos equipamentos de proteção individual (EPI). “

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto tem fundamental e importante intuito ao prever a obrigação de cuidado com aqueles que estão se colocando em risco, e consequentemente a sua família, para manter a continuidade de serviços importantes nesse momento de combate à Pandemia, entretanto, para viabilizar o cumprimento do estabelecido quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), é necessário que se dê prioridade ao poder público e aos empregadores dos profissionais elencados pelo artigo, uma vez que estabelecida a alta demanda por esses equipamentos, se não houver preferência na aquisição estarão esses impossibilitados de cumprir a obrigação estabelecida na lei.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

PSL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° DE 2020 – PLEN
(ao PL 1409, de 2020)

Modifique-se o inciso VI, do § 1º, do art. 3º-A, acrescentado a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

Art. 3º-A

.....
§ 1º

VI - policiais federais, civis, penais, militares e membros das Forças Armadas;

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população.

A presente emenda tem como objetivo acrescentar os policiais penais como profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública já reconheceu a atividade dos policiais penais como essencial e imprescindível ao Estado no combate à pandemia do COVID-19.

Cabe lembrar que os policiais penais exercem um serviço de grande valor para a população, não apenas em tempos de normalidade, mas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

sobretudo neste momento de grande dificuldade que a pandemia de coronavírus provoca aos brasileiros. O sistema prisional pode ser um epicentro da proliferação da doença e os trabalhadores precisam de condições e estrutura para atuarem sem riscos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature reads "Senador Carlos Fávaro" followed by "PSD/MT".
Senador Carlos Fávaro
PSD/MT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL nº 1.409 de 2020)

Acrescente-se o inciso XX ao §1º do art. 3º, com a seguinte redação:

“XX- técnicos e tecnólogos em Radiologia;”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo incluir os técnicos e tecnólogos em Radiologia no rol dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, no combate a epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas.

São esses profissionais que radiografam os pacientes quando chegam em qualquer unidade de saúde com suspeita de COVID 19 e que também realizam exames nos pacientes internados em leitos e nas UTIs.

É fundamental o controle frequente do possível contágio desses profissionais, pois só assim poderemos garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“**Art. 1º**

‘**Art. 3º-A.**

.....
.....
§ 4º Os profissionais que atuam em contato direto com pessoas com covid-19 farão jus ao percentual máximo do adicional de insalubridade previsto em lei.””

JUSTIFICAÇÃO

Causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), a covid-19 representa um grande desafio, sobretudo para os profissionais que, de alguma forma, estão em contato direto com os pacientes por ela acometidos.

Diferentemente de outras pessoas, esses profissionais não podem fazer jus às medidas protetivas do distanciamento social, além de trabalharem sob maior risco de contraírem a covid-19, pois estão expostos à alta carga viral expelida pelos pacientes.

Diante disso, apresentamos emenda para determinar que profissionais que atuam em contato direto com pessoas com covid-19 farão jus ao percentual máximo do adicional de insalubridade previsto em lei.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° – PLEN

(PL 1409/2020)

Dê-se ao § 3º do Art. 3-A da Lei 13.979/2020, acrescido pelo art. 1º do PL 1409/2020, a seguinte redação:

“Art. 3-A.....

.....

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto incluir todos os essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública mencionados no § 1º do Art. 3-A da Lei 13.979/2020 dentre os que os profissionais que terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19, desde que tenham contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus.

Entendo que alguns dos profissionais mencionados, mesmo não sendo da área da saúde, estão sujeitos a um risco maior por terem contato com pessoas contaminadas ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

suspeitas de contaminação, é o caso dos agentes penitenciários ou socioeducativos que trabalham nas alas que estão em observação e/ou tratamento os presos ou menores infratores contaminados ou suspeitos de contaminação pelo COVID-19.

Diante do exposto peço o apoio da relatora e dos meus pares para a aprovação desta Emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO
Podemos/CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° – PLEN

(PL 1409/2020)

Acrescente-se ao § 1º do Art. 3-A da Lei 13.979/2020, acrescido pelo art. 1º do PL 1409/2020, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:

“Art. 3-A.....

§ 1º.....

.....

XVII - maqueiros de ambulâncias;

XIX - agentes penitenciários e agentes socioeducativos

XX - profissionais dos Centros de referência e Assistência Social - CRÁS e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objeto incluir os profissionais que menciona entre os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

Acredito que os maqueiros de ambulância, agentes penitenciários e agentes socioeducativos e os profissionais dos Centros de referência e Assistência Social - CRÁS e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, não constem do rol das profissões mencionadas no projeto apenas por um equívoco, já que estes profissionais estão diretamente e indiscutivelmente em risco constante nesse período de pandemia em razão das atividades que desenvolvem de apoio à saúde ou à segurança pública.

Diante do exposto peço o apoio da relatora e dos meus pares para a aprovação desta Emenda.

SENADOR EDUARDO GIRÃO
Podemos/CE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. ... Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Art. ... Na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid-19, o atestado médico declarando a contaminação pelo vírus SARS-Cov-2 é documento suficiente para a concessão do benefício, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

§ 1º O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais trinta dias, facultado neste caso o exame pericial a cargo da previdência.

§ 2º É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

§ 3º Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020 fica suspensa a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença aos segurados afastados em decorrência do disposto no “caput”.

§ 4º O pagamento do benefício do auxílio-doença, quando decorrente de acidente do trabalho, será efetuado diretamente pelo empregador até 31 de dezembro de 2020, apurando-se o salário de benefício nos termos do art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

29 da Lei nº 8.213, de 1991, durante o período de afastamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 33 daquela Lei.

§ 5º Para fins de compensação, aplicar-se-á mesma sistemática de compensação adotada para o salário-maternidade.

§ 6º No caso da micro e pequena empresa e do empregador doméstico, o pagamento do benefício caberá, a partir da data do requerimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, e no § 4º, in fine.

§ 7º O benefício recebido de forma indevida, mediante fraude ou declaração falsa, com base no disposto neste artigo, será restituído em dobro à Previdência Social, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

Justificação

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia e, por via de consequência, em situação de exposição direta com pacientes, e trabalhando 24h por dia em ambiente de risco biológico.

Os trabalhadores da saúde são neste momento o exército de profissionais na linha de frente de combate à pandemia e têm a plena consciência, dever cívico e patriótico, para com todos os brasileiros, **mas necessitam de proteção efetiva para que possam atuar de forma decidida** para vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional não pode deixar que os trabalhadores contaminados pelo coronavírus sejam abandonados à própria sorte, sem a garantia da devida proteção previdenciária neste momento, seja em casos de doença, ou do próprio óbito desses profissionais, sem que suas famílias tenham a devida assistência.

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas previdenciárias ora sugeridas, assegurando-se a devida assistência previdenciária, afastando-se critérios como carência e perícia médica, quando a situação é de emergência nacional. Em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

contrapartida, havendo a ocorrência de fraude ou declaração falsa, o valor do benefício indevidamente recebido deverá ser ressarcido em dobro à Previdência, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis.

Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos Pares para esta Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 3º da A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 12. Os gestores locais de saúde adotarão medidas para assegurar a acomodação de profissionais de saúde, mediante hospedagem em alojamentos alternativos, estabelecimentos hoteleiros e outros que disponha de condições sanitárias adequadas, para descanso dos trabalhadores que não possam retornar a suas residências para o repouso, seja pela distância ou por submeter suas famílias, parentes e dependentes a risco, com vistas a evitar a exposição ao contágio pela SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 13. Para os fins do § 12, o órgão público ou empregador poderá estabelecer o pagamento de uma diária social por dia de utilização de acomodações oferecidas pela rede hoteleira ou outras formas de acomodação oferecidas por particulares, cujo valor poderá ser objeto de compensação com tributos devidos ao ente estatal, ou paga diretamente ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalhador pelo empregador, a título de subvenção, auxílio ou indenização, com critérios definidos em Lei do respectivo ente.”

Justificação

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia, expostos ao contágio de forma intensiva.

A cada dia aumenta o número de profissionais da enfermagem, enfermeiros e médicos, em todo o mundo, que contraem a Covid-19. Enquanto não se manifestam os sintomas, o simples fato de retornarem a suas residências pode torná-los vetor da doença e ainda expor seus familiares e a comunidade onde residem a esse contágio, reduzindo os efeitos das medidas de isolamento ou contenção de contatos sociais.

Como solução, vem sendo adotada, de forma desarticulada, medidas como a disponibilização de quartos de hotéis, ociosos, para abrigar profissionais da saúde e até pacientes sem gravidade.

Por exemplo, em Curitiba (PR), a prefeitura anunciou a locação de um hotel exclusivo para médicos e pessoal da enfermagem que não podem voltar para casa por estarem em contato com pessoas de risco. Diversas outras cidades, como Santa Maria (RS) adotaram medidas semelhantes, mediante vistorias prévias que atestem suas condições sanitárias, firmando parcerias com a rede hoteleira local, inclusive sem custos para a municipalidade. No Rio Grande do Norte, servidores do Estado também foram alocados em hotel, evitando-se o contágio de familiares e a ampliação do risco aos profissionais de saúde. Segundo nota do Governo estadual, a medida, que fica vigente durante o período da pandemia, visa evitar que servidores tenham que se afastar do trabalho e que exponham seus familiares ao risco de infecção. Também em Criciúma (SC), a prefeitura alugou 25 quartos de um hotel localizado na área central do município. No Rio de Janeiro, o Governo estadual aprovou lei que autoriza o governo a requisitar hotéis, motéis, pousadas e demais estabelecimentos privados de hospedagem para o cumprimento de quarentenas, isolamentos e procedimentos médicos não invasivos, mediante indenização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente proposição visa incluir entre as medidas a serem adotadas em todo o país, a cargo de gestores locais do SUS, a acomodação de profissionais de saúde, cabendo a cada ente definir a forma de assegurar essa necessidade, inclusive mediante a compensação de tributos devidos pela rede hoteleira ou pagamento direto aos empregados e servidores, na forma de subvenção, auxílio ou indenização.

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas específicas, racionais e efetivas, assegurando-se a população em geral e aos trabalhadores na área da saúde as melhores condições de trabalho, entre essas a proteção a suas famílias e aos próprios profissionais.

Temos a certeza de que contaremos com o firme apoio de nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 1.409, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, o seguinte artigo à Lei nº nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020::

“Art. 3º-B Sem prejuízo do disposto no art. 3º-A, ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA definirá, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoal alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde e demais empregadores em atividades essenciais referidas no art. 3º-A adotarão, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores que atuem naquelas atividades, ou expostos ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) em decorrência de atividades de atendimento ao público.

§ 2º Fica assegurada a destinação prioritária de EPI, nos termos do “caput”, aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus SARS-CoV2.”

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora o PL 1.409 prevê a obrigatoriedade de que sejam assegurados EPI para todos os trabalhadores envolvidos no enfrentamento da Covid-19.

Embora TODOS os trabalhadores devam estar protegidos, a forma como foi construído o dispositivo aprovado pela Câmara remete à ANVISA uma mera “recomendação” dos tipos de EPI a serem disponibilizados “aos que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus. Ademais, a construção do texto é confusa, pois ao tempo em que elenca um extenso rol de categoriais consideradas “essenciais”, o PL só prevê a distribuição gratuita do EPI àqueles que estão, realmente, diretamente envolvidos no dia a dia no enfrentamento da doença.

A presente proposta visa, sem prejuízo dessas regras já aprovadas, inserir comando mais amplo, de forma que a ANVISA seja responsável por DEFINIR os EPI para cada situação, com base em recomendações da OMS e de acordo com o tipo de ambiente, pessoal envolvido e tipo de atividade, observadas, ainda as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, e define como prioritários os trabalhadores da saúde, expostos diuturnamente a altas cargas virais, ambientes de pouca ergonomia, e submetidos a jornadas exaustivas e estressantes.

A cada dia aumenta o número de médicos e enfermeiros, em todo o mundo que contraem a Covid-19. No Brasil, há estados em que 1 em cada 3 infectados é profissional da saúde, o que causa graves impactos na assistência à população. É fundamental, assegurar a maior proteção possível aos profissionais de saúde, que estão na linha de frente deste combate.

Para esse fim, há a urgente necessidade de que, com base nas facilidades já conferidas pela Lei 13.979, seja assegurada a provisão de instrumentos adequados na forma de EPIs a todos os trabalhadores que atuem nas atividades essenciais apontadas pelo art. 3º-A, ou expostos ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) em decorrência de atividades de atendimento ao público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, é preciso assegurar a priorização dos profissionais de saúde, que são os mais expostos, para que possam vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos incisos VI, VII e XI do § 1º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.

.....
§ 1º.....

.....
VI – policiais federais, civis, militares e penais, membros das Forças Armadas e agentes socioeducativos;

.....
VII – brigadistas e bombeiros civis e militares;

.....
XI – técnicos de enfermagem e técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia;

””

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos a importância do Projeto de Lei nº 1409, de 2020, pois ele assegura equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais em elevado risco de contrair a covid-19. Para aperfeiçoá-lo, apresentamos emenda para assegurar o fornecimento desses equipamentos também aos policiais penais, aos agentes socioeducativos, bombeiros civis, brigadistas e técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se ao § 3º do art. 3º-A, constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020, a seguinte redação:

“§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, relacionados no § 1º deste artigo, terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, de forma geral, pretende preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Para isso, enumera quais seriam esses profissionais. Dentre os quais estão médicos, enfermeiros, policiais federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, coveiros, profissionais de limpeza, dentre outros.

Todavia, a medida mais importante a que se destina o projeto (prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19) é restrita a profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus.

Defendo que todos os profissionais definidos como essenciais por este Projeto tenham prioridade para fazer testes de diagnósticos da Covid-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

19, não apenas os profissionais de saúde, pois essas outras categorias profissionais também estão em contato direto com portadores ou possíveis portadores do coronavírus.

O objetivo da presente Emenda é, como o objetivo do Projeto, preservar a saúde e a vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 3º- A da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 1º do PL 1409/20, acrescentando-se o seguinte inciso XIX e renumerando-se o atual inciso XIX como inciso XX:

“Art.3º-A.....

§ 1º

XVI- cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal.....

.....
XX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), os profissionais de saúde estão na linha de frente do combate ao vírus, pois, são eles que vão ter contato direto com os pacientes infectados que necessitam de cuidados especiais.

O Projeto de Lei nº 1409, de 2020, contempla uma variedade de profissionais que, de algum modo, estão em contato com pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Todavia, não prevê a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) para aqueles profissionais que auxiliam dentistas em seus procedimentos e servidores. Desse modo, apresentamos emenda para incluir os técnicos em saúde bucal, auxiliares em saúde bucal e servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas. no rol de profissionais que o projeto define como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Sendo assim, mesmo com medo de se contaminarem e de contaminarem pessoas de suas famílias, esses profissionais não deixaram de atender aos brasileiros e brasileiras que buscam, sem trégua, as unidades de saúde e os hospitais.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° de 2020 - SF
(Ao PL 1409 de 2020)

Insira-se §4º no artigo 1º do PL nº 1.409 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§4º Exclusivamente durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 a que se refere o caput, os profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus, receberão adicional de insalubridade de, no mínimo, 100% calculado sobre o valor do salário mínimo ou, 50% do piso salarial da categoria, caso haja acordo coletivo que assim determine, prevalecendo o que for mais vantajoso para o trabalhador”

JUSTIFICAÇÃO

Durante uma situação global de emergência de saúde, ou de calamidade pública como a que vivenciamos atualmente com a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), os profissionais que trabalham ou são convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tem contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus, são expostos diariamente a condições extremamente prejudiciais à saúde.

Esses profissionais, que atuam na linha de frente de combate a pandemia da COVID-19, por executarem atividades primordiais não podem parar suas funções, e por isso arriscam a própria vida e saúde, assim como a de seus familiares, para que a vida de outros cidadãos possa ser preservada.

Além disso, muitas vezes esses profissionais são privados de seu próprio convívio familiar em um momento de extrema fragilidade social, para que possam dar continuidade ao seu trabalho sem expor os demais aos perigos de contaminação.

Tomando em conta essas adversidades, e tendo como objetivos reconhecer e prestigiar esses profissionais, é que a proposta dessa emenda é possibilitar que durante o período em que esteja declarada epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido

declarado Estado de Calamidade Pública, os profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública recebam adicional de insalubridade de, no mínimo, 100% calculado sobre o valor do salário mínimo ou, 50% do piso salarial da categoria, caso haja acordo coletivo que assim determine, prevalecendo o que for mais vantajoso para o trabalhador.

É fundamental e imprescindível que criemos formas de estímulo e valorização desses profissionais que tanto se expõem e se arriscam pelo bem da comunidade.

Sala de sessões, de maio de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
Rede/AP

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se os seguintes incisos XX e XXI ao § 1º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.

.....
§ 1º.....

XX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

XXI - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde.

””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1409, de 2020, representa um importante iniciativa que assegura proteção a profissionais cujo trabalho os impõe contato direto com pessoas com covid-19. Todavia, julgamos ser necessário aprimorar o projeto, de modo a ampliar seu alcance. Desse modo, apresentamos emenda para que sejam também contemplados os vigilantes que trabalham em unidades privadas de saúde e os assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“**Art. 1º**

‘**Art. 3º-A.**

.....
.....
§ 4º Nos casos em que o poder público não fornecer o EPI a que se refere o § 2º do *caput*, o profissional poderá se recusar a prestar o serviço e não será responsabilizado por omissão nem será penalizado com descontos do dia de trabalho.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1409, de 2020, prevê assegurar o direito de acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI) aos profissionais que atuam em contato direto com pessoas com covid-19. Para aprimorar o projeto, apresentamos emenda para dar respaldo legal aos profissionais que se afastem de suas funções quando o poder público deixar de fornecer os EPI necessários para que trabalhem de forma segura.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.

§ 4º Durante a situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei, os profissionais que atuam em contato direto com pessoas com diagnóstico suspeito ou confirmado de covid-19 perceberão adicional de insalubridade em percentual de 50% (cinquenta porcento) calculado sobre a sua remuneração.””

JUSTIFICAÇÃO

A covid-19 é uma doença bastante contagiosa e grave e, por conseguinte, expõe os profissionais de saúde que atuam na linha de frente a grande risco de contraírem uma doença capaz de evoluir de forma potencialmente letal.

Por reconhecer a importância e a determinação desses profissionais, apresentamos emenda para determinar que, durante a situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, os profissionais que atuam em contato direto com pessoas que tenham diagnóstico suspeito ou confirmado de covid-19 farão jus a adicional de insalubridade no percentual de 50% (cinquenta porcento) calculado sobre a sua remuneração.

Sala das sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° ____ - PLEN
(ao Projeto de Lei Complementar nº 1409, de 2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIX do §1º do art. 3º-A, contido no art. 1º do PL nº 1409, de 2020, renumerando-se os demais, a fim de consignar expressamente que os médicos-veterinários se inserem no rol dos profissionais de saúde abrangidos pelo Projeto de lei:

“XIX – médicos-veterinários;

XX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.”

JUSTIFICAÇÃO

Para ajudar nos atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS) durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, que permite o cadastro de profissionais de 14 diferentes categorias para o auxílio da crise epidemiológica, dentre os quais os médicos-veterinários (art. 1º, §1º, X).

Em atenção a essa força-tarefa em prol da saúde pública no contexto de enfrentamento da Covid-19, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), prontamente, forneceu o cadastro de 140 mil médicos-veterinários brasileiros que, em caráter emergencial, poderão ser recrutados para trabalhar. “É um contingente qualificado de profissionais de Saúde Única à disposição do Ministério da Saúde para auxiliar no que for necessário, com capacitação para cuidar da saúde animal, humana e do meio ambiente, e vasto conhecimento sanitário para ajudar o país a superar essa pandemia”, afirmou, em nota, o Presidente do CFMV, o médico-veterinário Francisco Cavalcanti.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Portanto, é justa e meritória esta proposta de emenda, para incluir os médicos-veterinários no rol de profissionais da área de saúde que receberão os devidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para utilização durante a realização de suas funções, no caso de convocação para o combate à atual pandemia, a fim de que a proteção e a segurança à própria saúde sejam-lhes igualmente garantidas.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 1.409, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no § 1º do art. 3º-A da Lei nº nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, constante do art. 1º, os seguintes incisos, renumerando-se o inciso XIX:

“Art. 3º-A.

.....
XIX – técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia;

XX – operadores de tomógrafos e de ressonância magnética;

XXI - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo coronavírus.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar as categorias que operam em atividades essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, o § 1º do art. 3º-A deixou de mencionar duas categorias de trabalhadores que estão na linha de frente: os radiologistas e operadores de tomógrafos e ressonância magnética.

Temos segurança de que a intenção do PL não foi a de omitir tais profissionais e a redação do inciso XIX poderia ser interpretada no sentido de sua inclusão.

Ainda assim, não vemos prejuízo ao PL no sentido de explicitar essas importantes categorias de profissionais, que fazem uso de equipamentos fundamentais ao diagnóstico da Covid-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Acrescente-se o seguinte inciso XIX ao § 1º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020, renumerando-se o atual inciso XIX como inciso XX:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.....
§ 1º.....

XIX – cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência ou de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1409, de 2020, é importante, pois confere o direito de acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI) para várias categorias profissionais. Neste sentido, visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas diante da pandemia do novo coronavírus.

As pessoas idosas, as pessoas com deficiência e as pessoas com doenças raras são sabidamente reconhecidas como um segmento vulnerável ao novo coronavírus. Os riscos de contaminação deste grupo aumentam notadamente entre aquelas pessoas que apresentam condições que lhes

impõem a assistência de outrem para o desenvolvimento de atividades básicas e instrumentais de vida diária.

Por cuidadores e atendentes pessoais, compreendemos aqueles que assistem e prestam cuidados essenciais, sejam pessoas membro ou não da família, que trabalham com ou sem remuneração. Estas também necessitam da segurança e do controle frequente do possível contágio pelo covid-19. Logo, a presente emenda objetiva, portanto, reconhecê-los entre os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública durante a pandemia e o estado de calamidade e emergência causados pelo novo coronavírus.

Muitas vezes, no caso dos cuidadores familiares, não há hora nem jornada certa na atenção das necessidades prementes e essenciais da pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara. Frequentemente, a atenção e o apoio estão relacionados diretamente com as próprias funções vitais e fisiológicas. Sem o cuidador ou o atendente pessoal, esses brasileiros ficariam ainda mais vulneráveis à pandemia.

Não existem estimativas confiáveis do número de cuidadores ou atendentes pessoais de pessoas com doenças raras e de pessoas com deficiência no Brasil. Contudo, dados informam que a profissão de cuidador de idoso é a que mais cresce no Brasil. Entre 2007 e 2017, de acordo com o Ministério do Trabalho, o número desses profissionais aumentou de 5.263 para 34.051. Esse profissional é reconhecido pelo Código Brasileiro de Ocupações e abrange os cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos e suas funções são definidas a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

O Instituto de Pesquisa DataSenado realizou, em 2019, em parceria com os gabinetes da senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) e dos senadores Flávio Arns (Rede-PR) e Eduardo Gomes (MDB-TO), um estudo sobre o cuidado de pessoas com deficiência, pessoas com doenças raras e pessoas idosas. Foram entrevistados 2.400 cidadãos de todas as unidades da Federação entre julho e agosto e a pesquisa apontou, entre outros dados, que 41% dos brasileiros conhecem alguém que depende da ajuda de um parente ou cuidador para realizar atividades do dia-a-dia, como comer, tomar banho, trocar de roupa ou tomar remédios.

Cabe ressaltar que o papel do cuidador, além de consubstanciar um manifesto de solidariedade e respeito diante das limitações alheias, representa um verdadeiro compromisso no resgate da dignidade e da

valorização da pessoa humana. Muitos abdicam de partes importantes de suas próprias vidas, nos campos profissional, afetivo e pessoal, para poder realizar bem essa tarefa.

No sentido de aprimorar a proposição ora em debate, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.

.....
§ 3º Os profissionais de saúde que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sua aptidão para retornar ao trabalho.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1409, de 2020, apresenta significativos avanços no que tange à proteção dos profissionais de saúde que lidam diretamente com pacientes infectados pelo novo coronavírus.

Todavia, julgamos que não basta dar prioridade para que esses profissionais se submetam aos exames diagnósticos para a doença.

Por causa dos problemas pré-analíticos (coleta e transporte de amostras), bem como da imprecisão intrínseca dos exames então disponíveis para diagnóstico de covid-19, é necessário que esses profissionais também recebam tratamento tempestivo, nos casos positivos, e tenham orientações a respeito de sua aptidão para o retorno ao trabalho, mesmo quando os exames são negativos. Desse modo, sugerimos a presente emenda ao PL 1409, de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se ao inciso VI do §1º do art. 3º-A da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, previsto no art. 1º do PL 1409, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º-A.....

§ 1º

VI - profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal de 1988, que incluem os agentes de segurança de trânsito e os agentes socioeducativos, e membros das Forças Armadas;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir carreiras fundamentais para a manutenção ao combate à pandemia do novo coronavírus.

Esses profissionais acima referidos executam suas atividades, além de outras determinações, arriscando suas vidas e de seus familiares, em prol da segurança e ordem pública. Em todo o país o desempenho de suas atividades, muitas vezes em escala adicional, envolve elevados níveis de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

insalubridade e periculosidade evidente tendo em vista o contato direto com pessoas. Sobretudo devido à escassez de equipamentos de proteção individual e cuidados necessários a evitar contágio, há risco real de contaminação destes profissionais.

Desta forma, para que estes serviços essenciais para o momento continuem em pleno funcionamento, é de suma importância que estes profissionais sigam atuando sob condições favoráveis para preservar sua saúde e vida para manutenção da ordem pública.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para esta relevante inclusão destes profissionais no rol daqueles que merecem atendimento prioritário para preservação de suas vidas.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1409, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III ao § 1º do art. 3º-A a ser adicionado à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1409, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 3º-A.....

§ 1º.....

.....
III – fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1409, de 2020, é importante, pois confere o direito de acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI) para várias categorias profissionais. Neste sentido, visa garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas diante da pandemia do novo coronavírus.

De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 7/2010 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento das unidades de terapia intensiva (UTIs), devem ser garantidos também os serviços de assistência fonoaudiológica e assistência de terapia ocupacional para UTI Adulto e Pediátrica.

Neste sentido, incluímos em conjunto com os fisioterapeutas, também os fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e demais profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação.

No sentido de aprimorar a proposição ora em debate, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acatamento desta Emenda que, ora, apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.409, de 2020)

Dê-se ao inciso VII do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 13.979, de 2020, constante do art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 3º-A.

§ 1º

XX – profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluindo os insumos; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta traz direitos e garantias aos profissionais envolvidos na política de enfrentamento da COVID-19 e tramitou diretamente na Sessão Deliberativa Extraordinária (VIRTUAL) no Plenário da Câmara dos Deputados, sob regime de urgência, no último dia 28 de abril.

Esse projeto de lei se fundamenta na legítima preocupação do Poder Legislativo com a atual condição da saúde e dos profissionais que atuam diretamente no enfrentamento da calamidade pública que atinge todo o país, numa luta dia-a-dia para salvar vidas, se expondo a todos os riscos inerentes ao combate do coronavírus COVID-19.

Fundamentada nessa mesma preocupação reforçamos, com a presente emenda, a importância de garantir colaboradores da cadeia de alimentos dentro do extenso rol de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

profissionais para a testagem prioritária para diagnóstico da COVID-19. Tais profissionais, além de responsáveis pela segurança alimentar do brasileiro, trabalham em uma atividade considerada essencial pelo Decreto 10282/2020.

Tais medidas trariam maior segurança aos colaboradores na grande maioria especializados, treinados e qualificados na operação de produção e segurança do alimento, minimizando os riscos de comprometimento do abastecimento da população brasileira.

Diante todo o exposto, solicitamos apoio dos demais Senadores e da Relatoria para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.409, de 2020)

Acrescente-se ao inciso XIII do § 1º do art. 3º-A da Lei 13.979/2020, previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.409, de 2020, a seguinte redação:

Art. 3º-A.
§ 1º.....
.....

XIII - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliar funerário e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias no rol de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Os motoristas funerários desempenham papel fundamental no manuseio e translado de corpos, e sempre com grandes riscos de serem contaminados.

As medidas de prevenção continuam sendo a principal estratégia no combate ao coronavírus. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma ser necessário o equipamento de proteção individual para o manuseio do corpo. Para entender a importância do EPIs, basta destacar que em virtude dos casos de subnotificação esses profissionais, muitas vezes, manuseiam cadáveres sem saber se a causa da morte foi covid-19.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.409, de 2020)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1.409, de 2020, a seguinte disposição:

“Art. X Os hospitais, postos de saúde e clínicas deverão ressarcir os profissionais de saúde que tiverem adquirido equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa por conta própria, desde que fique comprovada a falta de tais equipamentos na época da aquisição.

Parágrafo único. O ressarcimento pela Administração Pública deverá ser feito após a apresentação de nota fiscal e procedimento que fique comprovada a compatibilidade do valor do equipamento ao preço.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido noticiado que muitos profissionais da saúde têm comprado os próprios equipamentos de proteção individual (EPIs), diante da falta desses equipamentos em hospitais, postos de saúde e clínicas.

Diante de tal absurdo, é necessário que a legislação estabeleça o ressarcimento obrigatório aos profissionais da saúde que adquiriram o equipamento por conta própria.

Porém, a fim de evitar abusos, também devem ser estabelecidas certas condicionantes, como a comprovação da falta dos equipamentos à época da aquisição e, no caso de ressarcimento pelo Poder Público, a apresentação da nota fiscal por parte do profissional da saúde e abertura de procedimento que fique comprovado que o valor do equipamento estava de acordo com os preços praticados no mercado.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO